



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 102/2018, que “Altera incisos dos artigos 2º,3º, 5º, 7º da Lei nº 2813 que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de alterar dispositivos da Lei Municipal 2.813/2008, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, alterar os artigos 2º, 3º, 5º e 7º da Lei 2.813/2008.

Segundo a justificativa apresentada, as referidas alterações legislativas são necessárias para se adequar a legislação vigente, especificamente a Lei Federal 8.142/1990 e o Decreto Estadual nº 4.476/2009.

O Decreto Estadual nº 4.4476/2009 estabelece que a Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde, a cada quatro anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, a Lei Federal 8.142/1990 prevê em seu art. 1º, §2º que “o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Assim, trata-se de proposição referente à adequação Conselho Municipal de Saúde, ou seja, da estruturação e atribuição de órgão da administração pública municipal, consistindo em iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com art. 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação desta proposição dependerá de maioria simples, presente a maioria absoluta de vereadores.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 03 de setembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)